



P  
Dir. Trib. Atual  
n.6  
1986

ESTUDOS apresentados à MESA SEMANAL DE DEBATES DO  
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Entidade complementar à Universidade de São Paulo  
Presidência e coordenação do Prof. Ruy Barbosa Nogueira

# DIREITO TRIBUTÁRIO

## ATUAL Vol. 6

- Constituição no País da Epidemia das Normas
- Extinção do crédito tributário
- Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 94.462-1 (E) São Paulo
- Decadência e Prescrição no Direito Tributário. Notas a um Acórdão do Supremo Tribunal Federal.
- Comentário ao Acórdão no RE 94.462-1, SP do STF
- Extinção do crédito tributário por inércia do sujeito ativo. A prescrição em matéria fiscal
- Inexistência de sucessão tributária relativa ao imposto de renda no caso de simples aquisição de imóvel comercial, exploração da mesma atividade no local e anterior existência de sociedade em conta de participação com o antigo proprietário
- A jurisprudência como fonte do direito tributário
- Crédito de ICM. Importações através de outros Estados. Guerra tributária
- Consulta e direito autorizado
- Imposto sobre Produtos Industrializados. Incentivos fiscais para a instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos destinados à melhoria e ao aumento da produção
- O princípio da igualdade na tributação
- Prevenção e Harmonia fiscal. Instruções fiscais
- Anexo:  
Tempo do Natal e do Ano Bom

CO-EDIÇÃO  
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

✻  
EDITORA RESENHA TRIBUTÁRIA  
SÃO PAULO - 1986



542058

## EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Ruy Barbosa Nogueira

Vejamos dentro da pentadimensionalidade do direito constituído (NORMA-FATO-VALOR-ESPAÇO-TEMPO), a hipótese do crédito tributário, quando se extingue por não ter alcançado sua determinação ou concretização no termo quinquenal previsto, sob pena de precrição da pretensão da Fazenda Pública.

Com efeito.

Estatui literalmente o art. 114 do C.T.N.:

"Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência", e o art. 173, § 1º, dispõe que

"a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente".

Portanto, realizada a situação ou relação fática previamente descrita, está fecunda-

da a obrigação principal "que surge com a ocorrência do fato gerador", cujo crédito indeterminado precisa ser extraído concreta e definitivamente.

Como se processa a extração do crédito, definitivo e exigível ?

Por meio da concretização (Konkretisierung), chamada na técnica tributária LANÇAMENTO interno enquanto válido, mas ainda ineficaz dentro da repartição e que, após comunicado ao imputável se denomina LANÇAMENTO-NOTIFICADO, cujo aviso ou documento escrito, por meio da notificação exterioriza o crédito que somente assim passa a ser oponível ao sujeito passivo. Em outras palavras o crédito concretizado tem de ser necessária e regularmente notificado ao imputável (art. 145 do C.T.N.) e atender ao princípio constitucional do contraditório, como uma provocatio ad opponendo.

Após notificado o contribuinte do lançamento, com prazo para o pagamento ou contestação, poderão ocorrer três hipóteses: 1) se dentro desse prazo ele concorda com o crédito e o solve, tollitur questio, ficam satisfeitos a pretensão, a obrigação e o crédito: 2) se deixa vencer o prazo sem pagar o débito ou contestá-lo, pelo vencimento da dívida, esta se torna administrativamente exigível e se não paga, pela inscrição como dívida ativa passa a judicialmente exequível; 3) se dentro

do prazo da provocatio ad opponendum contesta o lançamento notificado, este não alcança nenhuma exigibilidade porque o procedimento interno continua. Se passados cinco anos, sem que a Fazenda Pública tenha concluído a concretização e notificado o devedor, extingue-se por prescrição a pretensão e portanto a obrigação como o crédito não concretizado, eis que o lançamento-notificado, que daria exigibilidade ao crédito não chegou sequer ao crédito e sua notificação. (\*)

A questão que tem sido levantada em muitas discussões e que, como já acentuamos no parecer juntado aos autos do acórdão adiante transcrito, não tem procedência porque a matéria que é de ordem e de natureza processual, é a seguinte:

Dispõe literalmente o C.T.N.:

Art.151 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

---

(\*) Já em nosso livro anterior ao C.T.N., TEORIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, Editora Resenha Tributária, S.Paulo, 1965, de pags.103 a 110, ressaltamos a ineficiência ou inexigibilidade do lançamento sem a notificação, traduzindo inclusive os dispositivos do Código Tributário da Alemanha então em vigor. Vide na tradução do novo Código Tributário da Alemanha (AO-1977), co-edição IBDT/Forense, Rio-S.Paulo, 1978, especialmente o § 157 e nota de autoria de Brandão Machado, pag.66. Vide ainda art.145 do CTN que se reporta ao "lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo" e o art. 82, § 2º que reitera ou especifica a notificação do contribuinte em relação ao lançamento da contribuição de melhoria.

III - as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Como se vê, o C.T.N., como legislação complementar da Constituição (CF § 1º do art. 18), que dispõe sobre normas gerais de direito tributário, conflitos de competência e regula as limitações constitucionais ao poder de tributar, não disciplina a matéria de processo; ao chegar nessa questão, fez apenas remissão expressa às leis reguladoras do processo tributário administrativo, para esclarecer e deixar patente que em se tratando de matéria processual a "suspensão" da exigibilidade do crédito tributário em razão da notificação que é uma provocatio ad opponendum tem o efeito estatuido nas leis reguladoras do processo tributário, isto é, em razão do prazo processual, prazo de lançamento cuja natureza é declaratória e sempre se reporta à data do fato gerador (art. 144 do C.T.N.), suspender a exigibilidade do crédito tributário significa prorrogar ou fazer continuar a inexigibilidade que ainda não nascera porque o prazo constante da notificação, enquanto não vencido, tem a virtude de prorrogar o estado de indeterminação, de incerteza, de litigiosidade ou inexigibilidade. O crédito ainda não fora definitivamente apurado ou concretizado porque foi contestado dentro do prazo da provocatio ad opponendum.

Neste sentido, como então transcrevemos no citado parecer, um dos maiores processeulistas pátrios, o Professor e Desembargador José Carlos Barbosa Moreira ensina, convincentemente:

"a expressão 'efeito suspensivo' é, de certo modo, equívoca, porque se presta a fazer supor que sõ com a interposição de recurso passem a ficar tolhidos os efeitos da decisão, como se até esse momento estivessem eles a manifestar-se normalmente.

Na realidade o contrário é que se verifica: mesmo antes de interposto o recurso, a decisão, pelo simples fato de estar-lhe sujeita, é ato ainda ineficaz e a interposição apenas prolonga semelhante ineficácia, que cessaria, se não se interpusesse o recurso" (COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2a.edição Forense, 1976, vol.V, pág. 238. Em a nota 272 da mesma página o autor cita as considerações afins de Eliezer Rosa, CADERNOS DE PROCESSO CIVIL, vol.I, pág. 75 e da Itália cita Cerino Canova, Le Impugn. Civi. pág.57).

A falta dessa compreensão elementar tem levado certa parte da doutrina e certos julgados ao erro de que o prazo de extinção não correria contra a Fazenda nesse caso porque se a exigibili-

dade do crédito fora "suspensa", no sentido de que ela já existia, a Fazenda ficaria sem a possibilidade de agir. Esse erro é palmar, porque na verdade, efetivamente o prazo de reclamação ou recurso não "suspende" nenhuma exigibilidade do crédito tributário, simplesmente porque o próprio crédito ainda não se concretizou, foi contestado "oportuno tempore" e pode nem vir a existir integral ou parcialmente, quer como "an debeat", quer como "quantum debeat".

Quanto ao mais, basta a leitura do texto integral do acórdão e da mais completa monografia crítico-valorativa da lavra do notável jurista, comparatista e filólogo Brandão Machado que, como diria nosso saudoso Professor Tullio Ascarelli empreendeu verdadeira viagem jurídica por todos os páramos do Ocidente para dar à literatura jurídico-tributária do Brasil essa colaboração. Desde a fundação da Mesa Semanal de Debates e do Instituto Brasileiro de Direito Tributário, Brandão Machado vem doando suas magníficas produções a estes estudos dentro da Universidade de São Paulo, da qual ele é uma das maiores expressões de seus antigos alunos e a quem, o IBDT/UP, sua Mesa, como todos nós seus colegas tanto devemos as fundações destas instituições, como sua constante participação nesses estudos e debates, por tantos anos, e que já atingem cinco centenas.